



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDEREÇO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA
SENHORA DA CONCEICAO, MORADA NOVA
CEARA.
henriquetransportecontrucao@gmail.com
(88)8832-7002

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Forquilha - Ceará.

Processo Licitatório MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N°. PMF-21.04.28.01-PE

A empresa, HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21, com sede Rua VL Nogueira, 1634, Nossa Senhora Da Conceição, no município de Morada Nova – Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Henrique Candido De Lima, brasileiro, portador do CPF N.º: 054.768.403-70 e RG N.º: 20073378717 SSP CE, residente e domiciliado à cidade de Morada Nova – Ceará, com a devida vênua, vem, TEMPESTIVAMENTE, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, e no Decreto 10.024/2019 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência (PREGÃO ELETRÔNICO N.º. PMF-21.04.28.01-PE), que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/05/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tornou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital N.º. PMF-21.04.28.01-PE, o qual tem como objeto a "Prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do município de Forquilha/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos".

Compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em seu bojo, exigências para habilitação que não possuem amparo normativo, na medida em que não se encontram na lei 8.666/93, motivo pelo qual tais disposições não podem permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a. Da impugnação ao subitem 9.15.1

O instrumento convocatório trouxe, em seu subitem 9.15.1, a exigência de " Registro ou Inscrição da Licitante e do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, válido para o exercício de 2021."

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, em dissonância com a lei e com jurisprudência do TCU e das Cortes Superiores.



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDEREÇO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA
SENHORA DA CONCEICAO, MORADA NOVA
CEARA.
henriquetransporteecontrucao@gmail.com
(88)8832-7002

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas também tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA, observe-se:

TCU — ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007.

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 58ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDEREÇO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA
SENHORA DA CONCEICAO, MORADA NOVA
CEARA.
henriquetransportecontrucao@gmail.com
(88)8832-7002

em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não Página 4 de 5 tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Ainda, imperioso destacar que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, é taxativo, em outras palavras, as exigências quanto a qualificação técnica são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Assim, a exigência supra não possui amparo legal e é rechaçada pela jurisprudência pátria, motivo pelo qual deve ser retirada no edital em tela.

Por fim, se faz latente ressaltar que, manter essas exigências na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, 1, observe-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Deste modo, resta clarividente que o subitem 9.15.1, do referido instrumento convocatório deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Por fim, insta salientar, que o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a locação de veículo destinados ao transporte escolar, ou seja, atividade pura e simples de locação. Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, destes subitens.



IV. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a Exclusão das exigências indevidas.

Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Morada Nova - Ceara, 17 de maio de 2021.

┌ Nº DE INSCRIÇÃO NO CGF ┐
06.588943-6
HENRIQUE TRANSPORTES
MORADA NOVA - CE
└ CNPJ: 26.732.680/0001-21 ┘

Henrique Candido de Lima

Henrique Candido De Lima – Representante Legal
CPF Nº: 054.768.403-70 e RG Nº: 20073378717 SSP CE